SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2050711 - DF (2023/0033353-4)

Número Único: 0000477-39.2009.8.07.0001 – TJDFT

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO	:	ADRIANA VILLELA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
		ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
		MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
		LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
		ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
		ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
		MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	PEDRO CALMON MENDES - DF011678
		TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal, assistente de acusação, contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial defensivo e, reconhecendo que teria havido cerceamento de defesa decorrente do acesso tardio a mídias, anulou os atos processuais praticados desde a decisão de pronúncia.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios aponta, em síntese, obscuridade e erro de premissa fática quanto ao acesso da defesa às mídias, omissões relativas à preclusão, à necessidade de demonstração de prejuízo concreto, à distinção do caso em relação à jurisprudência consolidada e

Documento eletrônico VDA61773092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Código de Controle do Documento: 3d154008-9519-4645-81a2-5dc5c7d3883a
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/11/2026 16:59:34

à extensão do provimento, além de alegar ausência de fundamentação específica à luz do art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal, assistente de acusação, aponta omissão quanto à soberania dos veredictos, à incidência do art. 97 da Constituição Federal, na interpretação conferida pela Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, e à exigência de prejuízo concreto prevista no art. 563 do Código de Processo Penal. Requer, subsidiariamente, que eventual nulidade se restrinja à sessão de julgamento do Tribunal do Júri, com a realização de novo julgamento e a disponibilização prévia das mídias, em prazo razoável.

Em seu judicioso voto, o eminente Ministro Relator propõe o acolhimento dos aclaratórios apenas para esclarecimentos e, quanto aos embargos opostos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, também para correção de erros materiais.

Respeitosamente, adoto conclusão divergente, que passo a externar.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser acolhidos quando identificada omissão, obscuridade, contradição ou erro material capaz de comprometer a compreensão ou a conclusão do julgado.

No caso, os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringente, pois há erro na premissa factual e omissão no exame da preclusão, aspectos que atingem o fundamento da nulidade decretada, cujo saneamento resulta na alteração do resultado, como se passa a esclarecer.

O acórdão embargado atribuiu ao Tribunal de origem o reconhecimento de que a defesa não obteve acesso às mídias antes do plenário. Contudo, o trecho utilizado para lastrear essa conclusão reproduz alegação defensiva, introduzida pela expressão “A Defesa aduz”, e seguida da rejeição da tese. Com efeito, essa passagem não constitui reconhecimento factual de negativa de acesso durante toda a instrução, não podendo sustentar a extensão da nulidade à pronúncia. Vale dizer: não se sustenta que tais registros comprovem acesso integral e tempestivo durante toda a instrução, mas tão somente que que o acórdão não podia extrair a negativa de alegação defensiva que ele próprio rejeitou.

Os registros objetivos reproduzidos no próprio acórdão mostram que, em 28/9/2019, a defesa foi autorizada a exibir parte do depoimento de Leonardo; em 29/9/2019, foram entregues cópias digitais dos depoimentos de Leonardo e Paulo; e, no dia seguinte, acusação e defesa apresentaram peças, vídeos e áudios aos jurados.

O julgamento prosseguiu sem protesto quanto à entrega das mídias ou à insuficiência de tempo para seu exame (fls. 64-65), fato determinante para a preclusão consolidada.

Assim, ainda que se admita o primeiro acesso integral apenas durante o plenário, a defesa deveria ter suscitado, naquele momento, o comprometimento de sua atuação. A dificuldade de examinar o material e selecionar os trechos a apresentar aos jurados não surgiu com a condenação, pois era perceptível durante o julgamento e deveria ter sido submetida ao Juiz Presidente antes de ser encerrado a a sessão. A ausência de insurgência contemporânea atrai o art. 571, VIII, do CPP.

Os pedidos anteriores de acesso, a propósito, não afastam essa conclusão, pois apenas demonstram que a controvérsia era conhecida, sem substituir a impugnação do prosseguimento do julgamento após a entrega das mídias. Não se exigia repetição indefinida dos mesmos requerimentos, mas era inarredável a manifestação contra o alegado prejuízo decorrente da forma e do momento em que o material foi disponibilizado, protesto que não ocorreu.

A localização do alegado vício em fase anterior também não dispensa a arguição oportuna. O ato efetivamente impugnado — a entrega das mídias durante o plenário e a alegada insuficiência de tempo para examiná-las — ocorreu na sessão de julgamento, de modo que a regra do art. 571, VIII, do CPP incide sobre ele, ainda que a negativa anterior se situasse na instrução. De fato, não basta qualificar o vício como absoluto para excluir a preclusão, pois “o inconformismo da defesa deve ser manifestado na própria audiência em que ocorrido o alegado vício, com o registro na ata respectiva, sob pena de preclusão” (AgRg no RHC n. 195.722/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Esse é o ponto que assinalei no voto-vista proferido no julgamento do recurso especial: a defesa teve acesso ao material e o utilizou durante o plenário, sem protesto registrado, enquanto a controvérsia sobre as mídias, já conhecida desde os recursos anteriores, não foi submetida ao exame desta Corte no REsp

n. 1.750.906/DF. Essas premissas, relevantes para a solução da controvérsia, reclamam enfrentamento explícito na apreciação dos embargos de declaração, à luz, também, da preservação da soberania dos veredictos.

Em suma, a discussão sobre as mídias já era conhecida e foi suscitada nos recursos anteriores, mas não integrou as questões devolvidas naquele recurso especial. Esse percurso, somado à ausência de protesto em plenário, afasta a premissa de que apenas a condenação permitiu identificar e impugnar o vício.

Ainda, entendo que o acórdão embargado não enfrentou, de modo suficiente, a alegação de que a superveniência do julgamento pelo Tribunal do Júri repercute sobre o exame de nulidades anteriores à pronúncia, bem como não abordou a questão relativa à anulação dessa decisão após a condenação pelo Conselho de Sentença, com o possível comprometimento da disciplina da soberania dos veredictos assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, *c*, da Constituição Federal. A afirmação de que não se estaria a afastar essa garantia, por se tratar de veredictos contaminados, não basta para substituir a análise concreta necessária.

Na mesma linha, não houve pronunciamento suficiente sobre a aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal, pois sustentou-se que as transcrições dos depoimentos constavam dos autos durante a primeira fase do procedimento do Júri e que, portanto, não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa na pronúncia. A ausência desse exame não pode ser suprida pela relevância da prova, pois sem demonstrar como a indisponibilidade da mídia comprometeu o exercício defensivo naquela fase, em que se examinam a materialidade e os indícios de autoria, a nulidade da pronúncia fica sem suporte.

A circunstância de a mídia original permitir a percepção de aspectos não apreendidos pela transcrição pode justificar, em tese, a relevância de seu acesso. Não dispensa, contudo, a demonstração do prejuízo concreto nem o estabelecimento do nexo entre a indisponibilidade da mídia durante a instrução e a decisão de pronúncia. A simples afirmação de que a transcrição não substitui o registro audiovisual não supre esse exame, o que revela, também nesse ponto, a aptidão dos embargos para serem acolhidos.

Por fim, a extensão do provimento, alegada subsidiariamente por ambos os embargantes, também reclama exame.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sustenta que o pedido do recurso especial dirigiu-se à realização de novo Júri, não se mostrando necessário determinar a anulação desde a decisão de pronúncia, inexistindo, ainda, fundamentação específica a respeito. O pedido subsidiário da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal, por sua vez, pretende que, caso mantida a nulidade, restrinja-se à sessão de julgamento do Tribunal do Júri, com a realização de novo julgamento e a disponibilização prévia das mídias, em prazo razoável.

De fato, a extensão da anulação até a decisão de pronúncia demandaria fundamentação específica, com enfrentamento de dispositivos específicos do CPP e da alegada repercussão sobre a soberania dos veredictos, o que não ocorreu. A afirmação de que essa extensão seria mera consequência da nulidade reconhecida, não supre o exame, sobretudo porque a anterioridade do vício e o prejuízo correspondente constituem precisamente pontos controvertidos nos aclaratórios.

Nesse contexto, são determinantes os vícios existentes, que merecem ser sanados e conduzem à alteração do resultado, por restaurarem premissas fáticas abordadas no voto-vista que apresentei no julgamento do recurso especial — que deixo de reproduzir para evitar tautologia — conduzindo ao resultado ali declinado.

Sanado o erro de premissa e suprido o exame da preclusão, afasta-se o suporte da nulidade reconhecida, o que conduz à correção do capítulo processual que levou à anulação e atrai efeitos infringentes, inexistindo era discordância com o resultado. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é expressa ao afirmar que, "[e]m se tratando de premissa fática equivocada do acórdão, cabem embargos de declaração, que devem ser acolhidos, inclusive com efeitos modificativos, se o novo resultado do julgamento for consequência da correção do erro material, decisivo para o deslinde da causa” (EDcl no RHC n. 199.105/SE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/11/2024, DJe 7/11/2024).

Ante o exposto, acompanho o Relator quanto à correção dos erros materiais e, quanto ao mais, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes,** para, corrigindo-se o erro de premissa quanto ao acesso às mídias e à preclusão da oportunidade de afirmar o prejuízo, seja afastada a nulidade decretada no acórdão embargado, negando provimento ao recurso especial

defensivo no capítulo relativo ao acesso às mídias, ficando restabelecida a condenação; restaurado o título condenatório, determino a execução imediata da pena, nos termos do Tema 1.068 do STF.

Subsidiariamente, caso vencido quanto ao afastamento da nulidade, **voto por restringir os efeitos retroativos de sua declaração à sessão do júri**, pois a entrega durante o plenário não demonstra, por si, comprometimento do contraditório na primeira fase do procedimento, devendo ser preservada a pronúncia e determinado novo julgamento após ser concedido acesso integral às mídias, em prazo razoável, antes da sessão, nos termos do art. 573, §§ 1º e 2º, do CPP.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61773092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Código de Controle do Documento: 3d154008-9519-4645-81a2-5dc5c7d3883a
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/11/2026 16:59:34